

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/000.207/93-98
RECURSO Nº : 85.901
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1988, 1990 e 1991
RECORRENTE : MARABOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS-MA
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.968

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

ART. 8º DO DEC.LEI Nº 2.065/82: A tributação com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01-01-89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, pela alíquota de 8%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARABOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar o ano-base de 1988, ao Acórdão nº 101-89.993, de 09.07.96 e excluir da incidência o exercício de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/000.207/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101.89.968

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10320-000.207/93-98
Acórdão nº 101-89.968

R E L A T Ó R I O

MARABOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDA., com sede em São Luiz-MA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1988, 1990 e 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/12, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10320-000.036/93-05, objetivando a cobrança do IRPJ dos exercícios de 1989, 1991 e 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a autoridade a quo manteve parcialmente o lançamento através da decisão de fls. 29/30, fundamentada no princípio de que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou.

Segue-se às fls. 36 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10320-000.207/93-98
Acórdão nº 101-89.968

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.564, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10320-000.036/93-05, do qual este decorre, esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.700.000 no exercício de 1989, ano-base 1988.

Trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida pela empresa, bem como sobre glosa de despesas ocorridas nos anos-base de 1988, 1990 e 1991, lançado por decorrência de lançamento do I.R.P.J. dos exercícios de 1989, 1991 e 1992.

todavia, não há de ser aplicado ao presente julgamento o princípio da decorrência processual na sua inteireza.

Com efeito, a partir dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela Lei nº 7.713/88, pela alíquota de 8%, o

li

Acórdão nº 101-89.968

artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, que previa a tributação dos desvios de receitas como "lucro automaticamente distribuído" pela alíquota de 25%, ficou automaticamente revogado a partir de 1989.

Isto porque, como as leis que instituem ou majoram tributos ou que definam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, aquela tributação de 25% vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do ano-base de 1988 ao que foi decidido no Acórdão 101-89.993, de 09-07-96, e excluir da incidência os anos de 1990 e 1991.

Brasília-DF, 10 de julho de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator